SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 114, DE 2014
(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (nº 1.598, de 2007, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (nº 1.598, de 2007, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas, e dá outras providências*, consolidando as Emendas nºs 1 a 3 – CCJ (de redação), aprovadas pelo Plenário.

Sala de Reuniões da Comissão, 12 de março de 2014

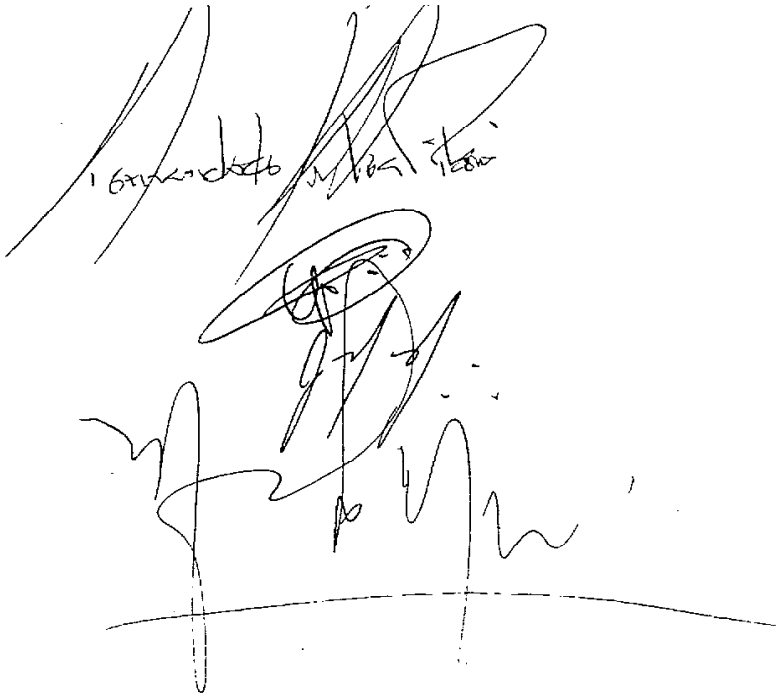

ANEXO AO PARECER Nº 114, DE 2014

Redação final do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2013 (nº 1.598, de 2007, na Casa de origem).

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 32, 50 e 72 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 32 e os §§ 1º e 2º do art. 58 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e acrescenta art. 50-A à referida Lei, para dispor sobre a destruição de drogas apreendidas.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.
>
> § 1º (Revogado).
>
> § 2º (Revogado).
>
> ....." (NR)

Art. 3º O art. 50 da Lei nº 11.343, de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º, 4º e 5º:

> "Art. 50. .....
>
> .....
>
> § 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.
>
> § 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5° O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3°, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas." (NR)

Art. 4° O art. 72 da Lei n° 11.343, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando isso nos autos." (NR)

Art. 5° A Lei n° 11.343, de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 50-A:

"Art. 50-A. A destruição de drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo, aplicando-se, no que couber, o procedimento dos §§ 3° a 5° do art. 50."

Art. 6° Revogam-se os §§ 1° e 2° do art. 32 e os §§ 1° e 2° do art. 58 da Lei n° 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado no **DSF**, de 13/3/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF
OS:10737/2014